



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13963.000216/2009-85  
**Recurso n°** 878857 Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-002.597 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de fevereiro de 2012  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** SERFORTE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 12/1998 a 04/2005

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em não conhecer do Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por SERFORTE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, em face de decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, que julgou procedente o lançamento fiscal.

2. Segundo o relatório fiscal, o lançamento se deu em razão de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a outros fundos e entidades – FNDE (Salário Educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre as renumerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços nas dependências da notificada, atinentes ao período abrangido pelas competências 12/1998 a 04/2005 (ff. 94 a 96).

3. Após apresentação da impugnação (ff. 100 a 103), os autos foram baixados em diligência (f. 1.372), para que a fiscalização se manifestasse em relação aos documentos juntados, providenciando, se cabível, as retificações necessárias. Em atendimento à diligência solicitada, a fiscalização concluiu que os documentos apresentados não alterou a constituição do crédito previdenciário constante do lançamento (ff. 1.374 e 1.375);

4. O acórdão recorrido restou ementado nos termos que se transcreve:

*“CUSTEIO. NFLD. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO INCRA. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS.*

*A base de cálculo das contribuições previdenciárias dos empregados é a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados durante o mês. Constatada pela fiscalização que as contribuições dos segurados informadas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP não correspondem aos valores efetivamente descontados correto o lançamento dos valores devidos com base nas folhas-de-pagamento.*

*É de dez anos o prazo de decadência das contribuições para a Seguridade Social de acordo com o previsto no artigo 45, I, da Lei nº 8.212/91. A contribuição destinada ao INCRA é devida e pode ser exigida de empregador urbano, como ocorre desde a sua origem, quando foi instituída pela Lei 2.613, de 1955, em benefício do então criado Serviço Social Rural.*

*O momento para produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE*

5. Em sede de recurso voluntário, o contribuinte aduziu, em síntese, o que segue:

a) que o lançamento em questão retroagiu a data de 12/1998, muito aquém da data prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto os valores referentes ao período compreendido após 5 (cinco) anos da data do lançamento (18/07/2005), devem ser excluídos da referida notificação;

b) afirma que os valores referentes aos salários de contribuição divergem dos valores reais tanto da GFIP quanto da folha de pagamento, ressalta ainda que nas competências de 01/2000 e 13º/2002, existe uma discrepância acentuada, que nesses meses a fiscalização lançou o valor do 13º salário junto com a remuneração mensal. Dessa forma, devem ser revisto os valores lançados, tomando-se por base os documentos GFIP e Folha de Pagamento;

c) que a fiscalização não deduziu corretamente os valores das retenções da lei 9.711, dos relativos ao salário família e outros, pagos aos funcionários, bem como os pagamentos efetuados;

d) contesta os valores relativos aos juros e multa lançados nas competências 02/1999, 03/1999, 05/1999, 12/2003, 03, 04, 05/2004, tendo em vista que desconhece qualquer pagamento que tenha sido realizado com atraso;

e) argumenta que nas competências 01/1999 e 05/1999 a fiscalização realizou glosas nos valores dos créditos da recorrente por motivos até então desconhecidos, situação que de imediato deve ser reparada, pois nos termos da Lei 9.711, caberia à empresa apenas destacar tais valores nas notas fiscais, podendo se creditar de tais retenções;

f) entende que o percentual, relativo ao INCRA, incluso no montante do item “terceiros” do lançamento, não é devido, portanto devem ser refeito os cálculos, com a referida exclusão.

6. O contribuinte impetrou Embargos junto à 2ª Vara Federal de Criciúma - Seção Judiciária de Santa Catarina, sendo confirmado em grau de apelação transitada em julgado, reconhecida a decadência das parcelas do débito com vencimento até julho de 2000.

7. Em suas contrarrazões (f. 1.437), o fisco pugna pela manutenção do lançamento, tendo em vista a inexistência de elementos capazes de modificá-lo. O Recurso foi obstado por falta de depósito recursal, após decisão judicial transitado em julgado (ff. 1.448 a 1.463), foi reaberto prazo para o recurso administrativo. Os autos foram encaminhados para apreciação deste Conselho.

É o relatório

**Voto**

Conselheiro Relator Damião Cordeiro de Moraes

## DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. O presente recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade.

2. Cumpre ressaltar que a matéria pertinente ao presente recurso foi submetida ao crivo do poder judiciário. . O processo que envolve tal exação é o de nº 2006.72.04.001785-8/SC em tramite perante a 2ª Vara Federal de Criciúma – Seção Judiciária de Santa Catarina.

3. Conforme se extrai da sentença acostada aos autos às ff. 1.448 a 1.463, a impugnação versou sobre os seguintes pontos:

*“[...] a ocorrência da decadência em relação às parcelas de dezembro/1998 e 13º salário de 1998 e de janeiro a dezembro/1999 e 13º salário de 1999. Aduziu que há vício no lançamento eis que não foram deduzidas as verbas não sujeitas a incidência da exação, tendo a base de cálculo da contribuição sido apurada com base na SEFIP em substituição a folha de pagamento. Alegou a inclusão indevida da contribuição ao INCRA e a terceiros na CDA por pertencer ao Sistema "S" - empresas prestadoras de serviços, no caso prestadoras do serviço de vigilância. Disse que houve a cumulação ilegal de juros moratórios e da taxa Selic, sustentando a inconstitucionalidade desta” (f. 1448)*

4. No mesmo sentido, o acórdão do TRF da 4ª Região foi assim ementado:

*“Trata-se de apelações de sentença que, em embargos a execução fiscal, julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a decadência dos créditos referentes aos meses de dezembro de 1998 a julho de 2000. Outrossim, determinou a compensação dos honorários advocatícios. Aduz a embargante, em preliminar, cerceamento de defesa, em face do indeferimento de produção de prova pericial. Refere que a sentença não analisou todos os questionamentos feitos. Assevera a existência de vício no lançamento, pois a base de cálculo da contribuição foi apurada a partir da SÉFIP e não das folhas de pagamento. Sustenta a nulidade da CDA por ausência de requisitos essenciais. Sustenta a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE/SESI/SESC e ao INCRA” (f. 1453 v.).*

5. Diante do entendimento sedimentado neste Conselho, exerce o contribuinte o seu direito de acesso ao Judiciário e promovendo ações judiciais de modo a obter posicionamento a seu favor

6. Importante ressaltar que tal processo serviu para a empresa obter sentença favorável referente à decadência dos períodos de dezembro de 1998 a julho de 2000.

7. A Lei de Execuções Fiscais, Lei n. 6.830/80, no seu art. 38, parágrafo único, prevê a renúncia ao recurso administrativo quando o contribuinte houver ajuizado ação para discutir judicialmente a dívida ativa. Essa norma já teve a sua constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

**“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO DESTINADO À DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE TAMBÉM TENHA POR**

*OBJETIVO DISCUTIR A VALIDADE DO MESMO CRÉDITO. ART. 38, PAR. ÚN., DA LEI 6.830/1980. O direito constitucional de petição e o princípio da legalidade não implicam a necessidade de esgotamento da via administrativa para discussão judicial da validade de crédito inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública. É constitucional o art. 38, par. ún., da Lei 6.830/1980 (Lei da Execução Fiscal - LEF), que dispõe que "a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo [ações destinadas à discussão judicial da validade de crédito inscrito em dívida ativa] importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto". Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento." (RE 233582, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ Acórdão Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2007, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-05 PP-01031)*

8. Nesse sentido é a jurisprudência do CARF:

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO. Não se conhece do recurso quando o contribuinte optou pela via judicial. Art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/80. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO”. (Terceiro Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 30237391. Processo 12466001380200281. Data 22/03/2006)*

9. A Súmula nº 01 do CARF também assevera que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

10. É impossível, dessa forma, adentrar no mérito recursal, o que se discute são exatamente as mesmas rubricas dos processos submetidos ao Judiciário.

11. Dessa forma, no caso, se trata de não conhecimento pela concomitância (art. 38, p. ún. da LEF).

## CONCLUSÃO

12. Dado o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, nos termos alinhavados acima.

*(assinado digitalmente)*

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

CÓPIA